SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480170 - SP(2023/0370955-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CF
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592 RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150 MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988 ALBERTO HABER - SP459337
INTERES.	:	BANCO SOFISA S.A.
INTERES.	:	GUAPORÉ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
INTERES.	:	AUGUSTO PELLEGRINELLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração (Súmula n. 284/STF).

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula . 98/STJ).

Documento eletrônico VDA54641682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 9021d7dd-a872-45ca-9749-db81aea994bc

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

Documento eletrônico VDA54641682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 9021d7dd-a872-45ca-9749-db81aea994bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480170 - SP (2023/0370955-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CF
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592 RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150 MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988 ALBERTO HABER - SP459337
INTERES.	:	BANCO SOFISA S.A.
INTERES.	:	GUAPORÉ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
INTERES.	:	AUGUSTO PELLEGRINELLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA53682068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: 015d0d05-0871-4e56-b97a-b2353aa5470c

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula . 98/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC, (ii) deficiência na fundamentação do recurso no tocante aos demais dispositivos alegadamente violados, e (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2.163-2.164):

> Agravo Interno Pretensão de reforma de decisório, proferido em agravo, que deferira parcialmente liminar para suspensão do ato impugnado Julgamento do agravo de instrumento nesta oportunidade Recurso prejudicado;
>
> Agravo de instrumento Execução Decisão que converte arresto em penhora, rejeitando impugnação quanto aos valores dos bens penhorados e exceção de pré-executividade, e homologando avaliações apresentadas Critérios de cobrança estabilizados - Descabimento de abertura de prazo para discussão de qualquer das matérias de que trata o artigo 525 do CPC, eis que inaplicáveis à parte que sofreu desconsideração da personalidade jurídica Parte que recebe a lide no estado em que se encontra Inafastada a premissa de que a parte invocou valor menor aos imóveis constritos em outra demanda, além de ser proprietária de apenas 50% de um dos bens Avaliação que se constitui mero parâmetro, prevalecendo a lei da oferta e da procura - Eventual penhora em valor maior ao débito que não é hábil, por si só, a causar prejuízo irreparável à parte executada, ante a previsão legal de restituição do excedente, em caso de alienação judicial - Decisão mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.187-2.194).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.196-2.244), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que (fl. 2.205):

Documento eletrônico VDA53682068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: 015d0d05-0871-4e56-b97a-b2353aa5470c

> (...) mesmo interposto o competente recurso de embargos de declaração, a fim de que fossem sanados os vícios apontados – omissões/contradição, e a necessidade de prequestionamento expresso dos fatos -, observa-se que tais pleitos não foram abordados e consignados,

(ii) arts. 7º, 485, IV, V e VI, § 3º, 509, I, 510, 511, 786, parágrafo único, e 803, I, do CPC, por ausência de liquidez do título em virtude da necessidade de liquidação por arbitramento,

(iii) arts. 805, 870, parágrafo único, 871, I, 873, III, e 874, I, do CPC, por ter havido "avaliação errônea" e excesso de penhora (fl. 2.226), e

(iv) art. 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser excluída "*a penalidade feita pelo Tribunal a quo, visto que não se tratou de embargos de declaração protelatórios*" (fl. 2.234)

No agravo (fls. 2.256-2.301), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.304-2.305).

É o relatório.

VOTO

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Em suma, o recorrente afirma que houve omissão no acórdão porque não acolhidas as suas pretensões, sem demonstração adequada da violação ao dispositivo indicado.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Nada obstante, merece acolhida a pretensão recursal quanto ao pedido de afastamento da penalidade imposta no julgamento dos embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento.

A oposição dos aclaratórios, na Corte de origem, resultou do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu dos embargos para alegar omissão e prequestionar matéria do recurso especial. Portanto, deve ser afastada a sanção, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA53682068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: 015d0d05-0871-4e56-b97a-b2353aa5470c

Quanto aos arts. 7º, 485, IV, V e VI, § 3º, 509, I, 510, 511, 786, parágrafo único, e 803, I, do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

A parte recorrente apenas elencou os dispositivos no título do capítulo (2.3. AUSENCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 7º, 485, IV, V e VI, §3º; 509, I, 510, 511, 786, PAR. ÚN., 803, I; TODOS DO CPC - CF, ART. 105, INC. III, LETRA "A") e passou a redigir a peça recursal especial como se uma apelação fosse, deixando de realizar a necessária indicação dos pontos da decisão recorrida que violaram especificamente cada dispositivo, e como.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, do quanto da controvérsia a fundamentação permite compreender, fica claro que a pretensão de análise da necessidade de liquidação por arbitramento, infirmando as conclusões do juízo originário e do Tribunal *a quo*, dependeriam de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à questão da avaliação e excesso de penhora, a Corte local assim se manifestou (fls. 2.116-2.117):

> No mais, não afastou a agravante a premissa levantada pelo d. Juízo "a quo", no sentido em que "a própria Labitare invocou um valor menor dos referidos imóveis em outra demanda, na qual almeja a redução do IPTU (pags. 1583 /1763), sem contar o fato de que é proprietária de apenas 50% do imóvel mais valioso, o que, por certo, reduz o proveito econômico em eventual hasta pública". Não é possível extrair, ademais, estimativa desproporcional e desarrazoada do valor dos bens, considerando-se, ainda, variáveis externas e contemporâneas, em situações de crescimento ou crise do setor imobiliário, capazes de gerar distorções, bem como, as especificidades do lugar. Insta consignar, de todo modo, que o risco de prejuízo irreparável é afastado, uma vez que, consoante já decidido, "a avaliação constitui-se mero parâmetro para efeito de praça, sendo certo que a lei da oferta e procura é que, ao final, deverá prevalecer, na hipótese de sua arrematação" (Agravo de Instrumento nº 2116669-83.2015.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, j. 07.07.2015).

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao erro de avaliação ou excesso de penhora, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53682068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: 015d0d05-0871-4e56-b97a-b2353aa5470c

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53682068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:20
Código de Controle do Documento: 015d0d05-0871-4e56-b97a-b2353aa5470c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.480.170 / SP

Número Registro: 2023/0370955-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010030720218260114 00010030720218260114000922404200682601 14 00092240420068260114 00809373920068260114 10030720218260114 10030720218260114000922404200682601 14 21496952820228260000 2622006 80937392006826011 4 92240420068260114

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CF
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
		MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
		ALBERTO HABER - SP459337
INTERES.	:	BANCO SOFISA S.A.
INTERES.	:	GUAPORÉ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
INTERES.	:	AUGUSTO PELLEGRINELLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

Documento eletrônico VDA54622958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:55
Código de Controle do Documento: 2ebf8464-c2b7-4d05-b7f9-2fe462582242

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:55
Código de Controle do Documento: 2ebf8464-c2b7-4d05-b7f9-2fe462582242